



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.325-B, DE 2025 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Modifica a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para incluir como infração sanitária a omissão na notificação de acidentes envolvendo crianças ou adolescentes às autoridades de saúde competentes, e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade da comunicação desses casos às autoridades de saúde; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Saúde (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Modifica a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para incluir como infração sanitária a omissão na notificação de acidentes envolvendo crianças ou adolescentes às autoridades de saúde competentes, e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade da comunicação desses casos às autoridades de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI-A:

"Art. 10.

VI-A - descumprir obrigação legal de informar à autoridade de saúde competente os acidentes ocorridos com criança ou adolescente, na forma do regulamento:

Pena - advertência e/ou multa;

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

"Art. 13-A. Os casos de acidente sofridos por criança ou adolescente deverão ser notificados à autoridade de saúde competente, por parte de médicos, demais profissionais de saúde e responsáveis por estabelecimentos públicos ou privados que tenham prestado atendimento ao paciente.



§ 1º Regulamento definirá critérios para casos suspeitos ou confirmados, bem como fluxos, prazos, sistemas de informação e demais diretrizes técnicas para execução deste artigo.

§ 2º As informações pessoais constantes da notificação compulsória são sigilosas e deverão ser resguardadas pelas autoridades de saúde, em conformidade com a legislação aplicável.

§ 3º O descumprimento deste artigo constitui infração sanitária, sujeitando o responsável às sanções previstas no inciso VI-A do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo instituir a notificação compulsória de acidentes envolvendo crianças e adolescentes, na forma da regulamentação da autoridade sanitária, bem como determinar que incorre em infração sanitária aquele que deixa de notificar caso de acidente com criança ou adolescente à autoridade de saúde competente.

De acordo com a proposta, caberá às unidades de saúde, públicas ou privadas, bem como aos profissionais diretamente responsáveis pelo atendimento, a obrigação de comunicar o caso às autoridades competentes dos Estados e Municípios. O órgão competente do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a definição de casos suspeitos ou confirmados, classificação, sobre os fluxos, prazos, sistemas de informação em saúde e demais diretrizes técnicas.

A iniciativa busca reforçar a proteção integral da criança e do adolescente, reconhecendo que os acidentes representam uma das principais causas de morbimortalidade nessa faixa etária¹. No Brasil, eles já constituem a

¹ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Ministério alerta para prevenção de acidentes domésticos envolvendo crianças*. 18 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2022/11/ministerio-alerta-para-prevencao-de-acidentes-domesticos-envolvendo-criancas> . Acesso em: 28 ago. 2025



primeira causa de morte entre crianças de um a quatorze anos, além de serem responsáveis por milhares de internações hospitalares anuais². Esses agravos incluem quedas, queimaduras, intoxicações, afogamentos, atropelamentos e outros eventos evitáveis que configuram um grave problema de saúde pública.

O levantamento realizado pela organização Aldeias Infantis SOS mostra que, a cada hora, treze crianças são internadas vítimas de acidentes no Brasil, resultando em aproximadamente 3.237 mil mortes³. De acordo com dados mais recentes do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), em 2024, 456 crianças e adolescentes de zero a dezenove anos perderam a vida em acidentes domésticos, sendo a asfixia acidental a causa mais comum, com 213 ocorrências⁴.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) e o UNICEF reconhecem a vigilância sistemática de acidentes na infância como estratégia essencial para a formulação de políticas preventivas. O relatório conjunto World Report on Child Injury Prevention⁵, publicado em 2008, recomenda que os países estabeleçam sistemas nacionais de informação capazes de subsidiar campanhas educativas e ações públicas voltadas à redução de acidentes infantis.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) estabelece, em seus artigos 4º e 7º, a absoluta prioridade da criança e do adolescente na efetivação de seus direitos fundamentais, incluindo o direito à vida e à saúde. Já o artigo 13 do ECA impõe a obrigatoriedade de comunicação ao Conselho Tutelar em casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos, e a presente proposta busca estender essa lógica protetiva aos acidentes, que muitas vezes estão relacionados a situações de

² WAKSMAN, Renata Dejtiar; FREITAS, Gabriela Guida de. *Mortalidade por acidentes em crianças e adolescentes no Brasil*. Pediatra Atualize-se, São Paulo, v. 2, n. 6, p. 4-9, nov. 2017. Disponível em: <https://www.spsp.org.br/site/asp/boletins/AT9.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2025.

³ ALDEIAS INFANTIS SOS BRASIL. Acidentes com crianças e adolescentes crescem quase 8% em 2023, aponta levantamento da Aldeias Infantis SOS. *Aldeias Infantis SOS Brasil*, 15 jul. 2024. Disponível em: <https://www.aldeiasinfantis.org.br/engaje-se/noticias/recentes/datasus-2024>. Acesso em: 28 ago. 2025.

⁴ ANDI – COMUNICAÇÃO E DIREITOS. Acidentes domésticos mataram 456 crianças e adolescentes em 2024; veja como prevenir. *ANDI – Comunicação e Direitos*, 8 fev. 2025. Disponível em: https://andi.org.br/infancia_midia/acidentes-domesticos-mataram-456-criancas-e-adolescentes-em-2024-veja-como-prevenir/. Acesso em: 28 ago. 2025.

⁵ PEDEN, M. et al. *World report on child injury prevention*. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2008. ISBN 9789241563574. Disponível em: https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/43851/9789241563574_eng.pdf?sequence=1. Acesso em: 28 ago. 2025.



risco ou negligência. De igual forma, a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) inclui, entre as atribuições da vigilância epidemiológica, a coleta e análise de informações relevantes para o planejamento de políticas públicas, o que reforça a necessidade de ampliar a notificação para os casos acidentais envolvendo crianças e adolescentes.

Ao instituir a obrigatoriedade de notificação em toda a rede de serviços de saúde, públicos e privados, cria-se a possibilidade de estruturar uma base de dados nacional mais robusta e confiável. Esses registros terão papel fundamental na formulação e aprimoramento de políticas públicas, no planejamento de campanhas educativas e preventivas, na articulação intersetorial entre saúde, educação, segurança e assistência social e na redução da morbimortalidade infantil por causas externas.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei se mostra imprescindível para que o Estado brasileiro possa enfrentar de maneira mais efetiva a epidemia silenciosa dos acidentes infantis, promovendo maior proteção à infância e à adolescência, fortalecendo a vigilância epidemiológica e dando efetividade ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2025-12561





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|--|---|
| LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197708-20:6437 |
| LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069 |

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.325, DE 2025

Modifica a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para incluir como infração sanitária a omissão na notificação de acidentes envolvendo crianças ou adolescentes às autoridades de saúde competentes, e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade da comunicação desses casos às autoridades de saúde.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.325, de 2025, propõe modificar a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para incluir como infração sanitária a omissão na notificação de acidentes envolvendo crianças ou adolescentes às autoridades de saúde competentes, e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade da comunicação desses casos às autoridades de saúde.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de reforçar a proteção integral da criança e do adolescente, reconhecendo que os acidentes representam uma das principais causas de morbimortalidade nessa faixa etária.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Saúde (CSAÚDE); à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).



Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A notificação de casos de violência contra crianças atendidas em estabelecimentos de saúde é de fundamental importância para a proteção integral da infância e para a efetividade das políticas públicas de prevenção e enfrentamento da violência. Trata-se de um instrumento essencial de vigilância e responsabilização, que permite ao Estado identificar situações de risco, acionar a rede de proteção – incluindo os conselhos tutelares, o Ministério Público e os serviços de assistência social – e interromper ciclos de abuso e negligência.

O projeto de lei em análise propõe a notificação compulsória de todo acidente ocorrido com crianças e adolescentes, passando a considerar infração sanitária o descumprimento dessa obrigação.

Contudo, entendo que o objetivo do Estado não é monitorar todo e qualquer acidente envolvendo crianças e adolescentes, mas apenas aqueles que possam indicar a ocorrência de maus-tratos, seja por omissão grave no dever de cuidado, seja por violência direta – situação já prevista no art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Cabe ressaltar que o projeto de lei prevê a notificação à “autoridade de saúde competente”, enquanto o ECA determina que ela seja feita ao Conselho Tutelar – órgão mais adequado para lidar com tais situações.



A proposta de definição de hipóteses para a notificação de acidentes em que se presume a suspeita de maus-tratos mostra-se bastante adequada, pois, havendo critérios objetivos, independentemente de avaliação subjetiva, haverá maior segurança para o profissional de saúde responsável pela notificação.

A previsão de sigilo das informações constantes da ficha de notificação é equivalente à do art. 10 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que trata da notificação compulsória de doenças e agravos à saúde, mas aplicável no âmbito do sistema de vigilância epidemiológica. No sistema de proteção à criança, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, há apenas a previsão genérica do direito a “ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência” (art. 5º, inciso III).

A sanção aplicável ao médico ou ao responsável por estabelecimento de saúde, pelo descumprimento do dever de notificação de maus-tratos contra crianças e adolescentes, também já está prevista na legislação brasileira, mais especificamente no art. 245 do ECA.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é meritório, mas há a necessidade de ajustes.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 4.325, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-20677



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.325, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a notificação de casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a notificação de casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13

§ 3º Os gestores do Sistema Único de Saúde definirão as hipóteses em que, independentemente da avaliação subjetiva do profissional de saúde, será obrigatória a comunicação de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Todas as informações constantes da comunicação de que trata o caput deste artigo, bem como o respectivo prontuário ou fichas de atendimento, são sigilosos e deverão ser resguardadas pelas autoridades de saúde, em conformidade com a legislação aplicável.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-20677





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.325, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.325/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dimas Fabiano, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Silvia Cristina, Weliton Prado, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Delegado Caveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Flávio Nogueira, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Matheus Noronha, Professor Alcides, Rafael Simoes, Renata Abreu e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.325, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a notificação de casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a notificação de casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13

§ 3º Os gestores do Sistema Único de Saúde definirão as hipóteses em que, independentemente da avaliação subjetiva do profissional de saúde, será obrigatória a comunicação de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Todas as informações constantes da comunicação de que trata o caput deste artigo, bem como o respectivo prontuário ou fichas de atendimento, são sigilosos e deverão ser resguardadas pelas autoridades de saúde, em conformidade com a legislação aplicável.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.



Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

Apresentação: 10/12/2025 16:40:00.787 - CSAUDE
SBT-A 1 CSAUDE => PL 4325/2025

SBT-A n.1



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.325, DE 2025

Modifica a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para incluir como infração sanitária a omissão na notificação de acidentes envolvendo crianças ou adolescentes às autoridades de saúde competentes, e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade da comunicação desses casos às autoridades de saúde.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.325, de 2025, propõe alterar a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para tipificar como infração sanitária a omissão na notificação de acidentes envolvendo crianças e adolescentes às autoridades de saúde competentes, bem como modificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de instituir a obrigatoriedade de comunicação desses eventos às referidas autoridades.

Na justificção, o autor sustenta que a iniciativa visa fortalecer a proteção integral da criança e do adolescente, considerando que os acidentes figuram entre as principais causas de morbimortalidade nesse grupo etário.

A proposição tramita em regime de apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída à Comissão de Saúde (CSAÚDE), à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família



(CPASF) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Saúde (CSAÚDE); à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família pronunciar-se quanto ao mérito da proposição, no âmbito de suas atribuições regimentais, nos termos do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proteção à infância e à adolescência constitui dever prioritário do Estado, da família e da sociedade, em consonância com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta assegurados pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional. Nesse contexto, as matérias legislativas afetas a essa temática devem orientar-se pela promoção e garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, abrangendo, entre outros aspectos, à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No âmbito das competências regimentais desta Comissão, as matérias relativas à infância, à adolescência e à família devem ser analisadas quanto ao mérito social, à adequação às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e à coerência com o sistema de proteção integral, considerando-se a necessidade de fortalecimento das redes de proteção, da participação



comunitária e do acompanhamento das políticas públicas destinadas a crianças e adolescentes.

A comunicação de casos de violência contra crianças e adolescentes atendidos em serviços de saúde constitui medida essencial à efetivação da proteção integral e ao aprimoramento das políticas públicas de prevenção e enfrentamento da violência. Trata-se de relevante instrumento de vigilância e responsabilização, que possibilita ao poder público identificar situações de risco, acionar a rede de proteção — compreendidos o Conselho Tutelar, o Ministério Público e os serviços socioassistenciais, e interromper ciclos de negligência e abuso.

A proposição em exame estabelece a notificação compulsória de todo acidente envolvendo crianças e adolescentes, qualificando como infração sanitária o descumprimento desse dever. Todavia, entende-se que a atuação estatal deve concentrar-se nos eventos que indiquem suspeita ou confirmação de maus-tratos, seja por grave omissão no dever de cuidado, seja por violência direta, hipótese já contemplada no art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA).

Cumprir observar, ademais, que o projeto prevê a comunicação à “autoridade de saúde competente”, ao passo que o ECA determina sua realização perante o Conselho Tutelar, órgão especializado e mais adequado para a adoção das medidas de proteção cabíveis.

A definição, em norma legal, de hipóteses objetivas para a notificação de acidentes em que haja presunção de maus-tratos revela-se medida pertinente, por conferir maior segurança jurídica aos profissionais de saúde responsáveis pela comunicação, independentemente de juízo subjetivo.

No que se refere ao sigilo das informações constantes da ficha de notificação, a proposição apresenta disciplina semelhante à prevista no art. 10 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, aplicável ao sistema de vigilância epidemiológica. No âmbito da proteção à criança e ao adolescente, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, assegura de forma geral o direito à preservação da intimidade e das condições pessoais da vítima ou testemunha de violência (art. 5º, inciso III).



Ressalte-se, por fim, que a sanção aplicável ao profissional de saúde ou ao responsável por estabelecimento que deixe de comunicar casos de maus-tratos contra crianças e adolescentes já se encontra prevista no ordenamento jurídico, notadamente no art. 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante do exposto, no âmbito das competências desta Comissão, conclui-se que a proposição é meritória, embora demande ajustes de técnica legislativa e de compatibilização com a legislação vigente.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 4.325, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO da Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.325, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 4325/2025, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Filipe Martins, Laura Carneiro, Lenir de Assis, Meire Serafim, Missionário José Olímpio, Nely Aquino, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Ana Paula Lima e Cristiane Lopes.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
Presidente



FIM DO DOCUMENTO